



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.066-A, DE 2013 **(Do Sr. Sérgio Brito)**

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de entressafra, ao trabalhador na atividade de cata e de beneficiamento artesanal do coco da Bahia; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalhador que exerça sua atividade na cata e beneficiamento artesanal do *Cocos nucifera L.* (coco da bahia), individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de entressafra.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§2º O período de entressafra será fixado pelo órgão competente da União, observada sazonalidade típica das regiões de cultivo.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá comprovar que:

I – que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade de que trata esta Lei;

II - não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte;

III - dedicou-se à atividade em caráter ininterrupto, desde o período de entressafra anterior até o período de entressafra em curso;

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias, as formas de comprovação dos requisitos previstos neste artigo, levando em conta as peculiaridades da atividade e as condições culturais e materiais dos trabalhadores.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cocos nucifera L., Coco da bahia, Coco-da-praia ou, ainda, Coco da Índia é o conhecido fruto do coqueiro. A cultura do coqueiro é a atividade tradicional dos terrenos arenosos da faixa costeira de várias regiões brasileiras.

O Estado da Bahia é o maior produtor de coco, porém seu cultivo também é importante no Ceará, Pará, Sergipe, Espírito Santo, Pernambuco e Rio de Janeiro.

Seu cultivo e produção destinam-se em grande parte, à extração da água *in natura*. É possível também o aproveitamento integral do fruto, em especial a casca, para queima ou fabrico do xaxim. Além disso, as fibras das folhas e das cascas são usadas na produção de vassouras, chapéus, placas, vasos, bastões e uma enorme variedade de peças de artesanato.

Durante o período de entressafra do produto, toda cadeia de produção da cata e fabrico artesanal se interrompe, deixando centenas de famílias sem sua principal fonte de renda.

Entendemos ser uma questão de Justiça amparar esses trabalhadores, à semelhança do amparo dado, por exemplo, ao pescador artesanal, de forma a não só fazer justiça social para com essa parcela de brasileiros como também a ajudar a preservar uma atividade cultural riquíssima e de grande valor imaterial.

Em razão do exposto pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2013.

Deputado SÉRGIO BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#))

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da

condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, o Autor pretende assegurar o benefício do seguro desemprego durante o período de entressafra aos trabalhadores que exercem atividade na cata e beneficiamento de cocos.

O Nobre signatário argumenta ser uma questão de justiça social amparar esses trabalhadores com o mesmo tratamento assegurado aos pescadores artesanais, além de também “ajudar a preservar uma atividade cultural riquíssima e de grande valor imaterial”.

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto, conforme termo certificado em 27.09.2013.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De fato, a garantia de sustento dos trabalhadores da atividade extrativista em apreço, durante o período de entressafra, é análoga à do pescador artesanal durante o período de defeso, coerente com a contingência de desemprego involuntário, tendo proteção jurídica assegurada constitucionalmente (inciso II do Art. 7º e inciso III do Art. 201 da CF).

Nesse sentido, a medida é justa e legítima, a exemplo mesmo da atividade pesqueira citada que, desde 1991, por meio da Lei n.º 8.287, revogada e sucedida pela hoje vigente Lei n.º 10.779/2003, teve assegurado o Seguro Desemprego, para a garantia de seu sustento durante o período de proibição da pesca para a preservação da espécie.

A matéria aqui discutida, portanto, merece o nosso apoio, conquanto passível de alguns reparos técnico-legislativos.

Ainda que naturalmente justa a preocupação do Nobre Signatário baiano em tutelar seus conterrâneos, que se dedicam à atividade de cata e beneficiamento artesanal do coco, a proteção da lei deve ser direcionada a todos os trabalhadores da atividade considerada em sua generalidade que, no caso, são os extrativistas e beneficiadores de produtos naturais.

Note-se, por exemplo, que a Lei n.º 8.287/91 e, posteriormente, a Lei n.º 10.779/2003, tutelaram a atividade pesqueira e o pescador profissional, sem discriminarem esse ou aquele segmento, nem especificarem esse ou aquele tipo de peixe. A legislação, portanto, deve ser elaborada de forma genérica e o mais abrangente possível, não sendo pertinente qualquer categorização.

Assim, a concessão de seguro-desemprego *ao trabalhador na extração ou beneficiamento de produtos naturais* alcançará o que exerce sua atividade na cata e beneficiamento artesanal do coco, como pretende o Projeto apresentado. Todavia também alcançará outros extrativistas e beneficiadores inviabilizados de manter seus sustentos próprios, quando impedidos de suas atividades nas épocas de entressafras ou em face de políticas desenvolvimentistas da região, baseadas em critérios de sustentabilidade.

Segundo a técnica legislativa recomendada pela Lei Complementar (LC) n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar (LC) n.º 107, de 26 de abril de 2001, deve ser evitada a proliferação de legislações esparsas sobre a mesma matéria, devendo, ao contrário, ser promovida a consolidação das leis de mesma natureza.

Nesse sentido, a Lei n.º 10.779/2003, que concedeu o seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, deveria ter tratado sobre o assunto na própria Lei n.º 7.998/90 que já dispõe sobre o Programa do Seguro Desemprego, em respeito à LC n.º 95/98, e à melhor técnica legislativa.

Da mesma forma, o PL n.º 6.066/2013 comete o mesmo equívoco, apresentando a matéria em nova legislação esparsa. Assim, de modo redundante, o proponente transcreve dispositivos da Lei n.º 10.779/2003, para torná-los aplicáveis à categoria que pretende beneficiar, quando a técnica legislativa recomendável é exatamente contrária.

Portanto, a fim de corrigir a técnica legislativa do PL n.º 6.066/2013, sugerimos que a matéria seja inserida na Lei n.º 7.998/90, o que poderá

facilitar um futuro Projeto de Consolidação da Lei n.º 7.998/90 e da Lei n.º 10.779/2003, nos termos em que determina a LC n.º 95/98.

Assim procedendo, optamos por:

- 1) atualizar a redação do Art. 2º da Lei n.º 7.998/90, desdobrando o inciso I em alíneas, de forma a inserir como alínea “c” a hipótese do presente Projeto;
- 2) acrescentar o Art. 2º D para disciplinar o assunto tratado no Art. 1º do Projeto;
- 3) acrescentar o Art. 2º E para disciplinar o Art. 2º do Projeto;
- 4) acrescentar o inciso IV no Art. 7º e o inciso V no Art. 8º da Lei nº 7.998/90, dispondo de forma mais completa sobre suspensão e cancelamento do benefício (Art. 3º do Projeto);

O Art. 4º do Projeto é desnecessário, tendo em vista o disposto no Art. 10 da Lei n.º 7.998/90.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.066/2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de Novembro de 2013.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º Nº 6.066, DE 2013.

Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão do seguro-desemprego ao extrativista ou beneficiador de produtos naturais impedido temporariamente de exercer sua atividade profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador:

- a) desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;*
- b) resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; e*
- c) impedido de exercer sua atividade em face dos períodos de defeso, de entressafra ou de enchentes sazonais.*

II – auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (NR).”

Art. 2º A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-D O extrativista e o beneficiador de produtos naturais que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante os períodos de entressafra, de enchentes sazonais ou de outros impeditivos da atividade extrativista.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Os períodos de entressafra, de enchentes sazonais ou de outros impeditivos da atividade extrativista são os fixados pelo órgão público responsável pela gestão das questões ambientais e dos recursos naturais renováveis.

Art. 2º-E Para habilitar-se ao benefício de que trata o Art. 2º-D, o trabalhador deverá comprovar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

- I – o efetivo exercício da profissão, na forma do art. 2º-D;*
- II – o pagamento das contribuições previdenciárias;*

III – não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV – não dispor de outra fonte de renda.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.”

Art. 3º Os Arts. 7º e 8º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 7º

IV – pelo início de atividade remunerada ou percepção de outra renda” (NR)

“Art. 8º

V – por desrespeito às regras de preservação do meio ambiente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.066/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva,

Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETO DE LEI N.º 6.066, DE 2013.

Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão do seguro-desemprego ao extrativista ou beneficiador de produtos naturais impedido temporariamente de exercer sua atividade profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2.º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador:

- a) desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;*
- b) resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; e*
- c) impedido de exercer sua atividade em face dos períodos de defeso, de entressafra ou de enchentes sazonais.*

II – auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (NR).”

Art. 2º A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-D O extrativista e o beneficiador de produtos naturais que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante os períodos de entressafra, de enchentes sazonais ou de outros impeditivos da atividade extrativista.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Os períodos de entressafra, de enchentes sazonais ou de outros impeditivos da atividade extrativista são os fixados pelo órgão público responsável pela gestão das questões ambientais e dos recursos naturais renováveis.

Art. 2º-E Para habilitar-se ao benefício de que trata o Art. 2º-D, o trabalhador deverá comprovar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – o efetivo exercício da profissão, na forma do art. 2º-D;

II – o pagamento das contribuições previdenciárias;

III – não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV – não dispor de outra fonte de renda.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.”

Art. 3º Os Arts. 7º e 8º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 7º

.....

IV – pelo início de atividade remunerada ou percepção de outra renda” (NR)

“Art. 8º

.....

V – por desrespeito às regras de preservação do meio ambiente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
